



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de MAIO

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 154/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 173/2019

DÓCREC
28/05/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 150/2019, de autoria do Vereador Alessandro Guedes e outros, que dispõe sobre o reajuste das faixas de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, introduz alterações na Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, que altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG**

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 016942966**SF/SUREM/DEJUG**

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Projeto de Lei nº 150/2019, de autoria coletiva de vereadores, que "dispõe sobre o reajuste das faixas de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, introduz alterações na Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, que altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos".

Mais especificamente, o projeto de lei pretende acrescentar o § 4º ao artigo 5º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 4º. O índice de atualização previsto no § 2º do art. 5º desta lei, será aplicado para correção das faixas de isenção dos incisos I e II dos arts. 6º e 7º da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013.

Conforme justificativa que acompanha a proposta, a atualização anual realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, em montante não superior à inflação do período, dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno "exclui milhares de contribuintes das faixas de isenção total e parcial". Isto é, a "correção inflacionária dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno desassociada do reajuste das faixas de isenção transforma o dispositivo em um mecanismo de regressividade tributária, em que as famílias mais pobres são as mais atingidas". Com isso, conforme exposto na justificativa do projeto de lei, a aplicação de índice inflacionário às faixas de isenção impediria o descredenciamento anual de contribuintes das faixas de isenção.

Observamos, desde logo, que a proposta é meritória e, do ponto de vista jurídico, não encontra óbices. Cabe-nos, contudo, tecer algumas considerações:

i) o § 4º a ser acrescido ao artigo 5º da Lei nº 11.152, de 1991, não especifica a periodicidade em que será aplicado o índice de inflação. Veja-se que no § 2º do artigo 5º da Lei nº 11.152, de 1991, consta a expressão "anualmente";

ii) se a atualização for anual, o referido § 4º tampouco esclarece se a atualização será obrigatória ou facultativa. Permanecendo silente quanto a isso, poder-se-ia entender que a atualização é obrigatória. Tal

entendimento, no entanto, conflitaria com o § 2º, segundo o qual "o Executivo *poderá* atualizar". Ou seja, para valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno o Poder Executivo *pode* atualizar, mas para as faixas de isenção ele *deve*. Como se percebe, essa redação do projeto de lei permitiria um eventual desequilíbrio nas contas públicas caso não ocorra a atualização monetária hoje prevista;

iii) seria necessário um exame cuidadoso da oportunidade e conveniência de se aprovar o projeto de lei em questão, pois a atualização das faixas de isenção, se por um lado poderia beneficiar diretamente pessoas de baixa renda, por outro poderia, por via reflexa, afetar pessoas desse mesmo grupo, haja vista que o aumento das faixas de isenção necessariamente implicaria redução das verbas à disposição do município para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação e habitação.

Sendo essas as nossas considerações sobre o Projeto de Lei nº 150/2019, subscrevemo-nos.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 07/05/2019, às 13:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **016942966**
e o código CRC **1183296F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 016951418

São Paulo, 07 de maio de 2019

À SF/SUREM/DEPAC - Sr. Diretor Substituto

Informamos o resultado de renúncia alçado nas tabelas abaixo:

Perda de Desconto		Perda de Isenção		Total	
Exercício	Valor da Renúncia (R\$)	Exercício	Valor da Renúncia (R\$)	Exercício	Valor da Renúncia (R\$)
2019	45.816.457	2019	565.678	2019	46.382.135
2020	47.667.442	2020	588.532	2020	48.255.973
2021	49.574.139	2021	612.073	2021	50.186.212
2022	51.433.169	2022	635.025	2022	52.068.195

Inicialmente, foram atualizados os valores das faixas de desconto e isenção a partir daqueles vigentes, com a aplicação da previsão do IPCA disponibilizada pelo Bacen em 07/05/2019 (fonte: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas>). Para ambos os casos desconsideramos os contribuintes com excesso de área e com alguma alteração cadastral em 2018.

Para determinar o universo daqueles enquadrados na faixa de isentos, mas que atualmente recebem somente o benefício parcial, porém se manteriam integralmente não-pagantes, foram considerados os contribuintes atualmente com benefício de desconto, que no exercício de 2018 estavam isentos e com valor venal até o limite ajustado pelo IPCA para o exercício de 2019. A renúncia é a soma do valor devido de IPTU desses indivíduos. Neste caso é possível captar os efeitos do Art. 9º da Lei nº 15.889, de 05/11/13 (Travas da PGV 2014).

Já para identificar aqueles que constam com desconto ou com cobrança normal, que teriam a manutenção do benefício ou de sua ordem de grandeza: foram excluídos os imóveis que não possuem benefício pois seu proprietário o recebe em outro imóvel, que se enquadra nas faixas atualizadas de valor venal até o limite ajustado pelo IPCA para o exercício de 2019 e que receberam o desconto no exercício anterior. Foi subtraído o valor da soma do total que seria lançando, sem as travas da PGV-2014 com os valores de faixa de isenção atuais e calculado a partir dos limites reajustados pelo IPCA. Para este resultado, não é possível verificar o impacto das travas e foram excluídos os contribuintes que possuem outras isenções para evitar grandes distorções.

Para os exercícios de 2020 a 2022 foi aplicado o IPCA previsto:

Índices de atualização	
2019	4,04%
2020	4,00%
2021	3,75%
2022	3,75%
2023	3,75%

Atenciosamente,

Fabio de Araujo Wacławovsky

Auditor-Fiscal Tributário Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Araújo Wacławovsky, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 08/05/2019, às 15:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016951418** e o código CRC **58256896**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001130-2

SEI nº 016951418

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017075963

SF/COJUR, em 10 de maio de 2019.

GABSF**SR. Chefe de Gabinete,**

Trata-se de ofício da Câmara Municipal (016581014), encaminhando requerimento efetuado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a qual solicita estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III nº 016780240, a Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil encaminha o presente para manifestação sobre o projeto que compreenda, no âmbito de competência desta Pasta, todos os aspectos da propositura e responda às indagações formuladas pelo Legislativo.

A estimativa de impacto orçamentário solicitada no ofício inaugural foi elaborada pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação – DIPAC do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança – DEPAAC, conforme Informação SF/SUREM/DEPAAC/DICAR nº 016951418.

No tocante aos demais aspectos do projeto, a análise foi efetuada pelo Departamento de Julgamento – DEJUG, que fez algumas ressalvas, conforme Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT nº 016942966.

Desse modo, sugerimos a devolução do presente, com as informações prestadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (017000628, 016951418 e 016942966).

Nada obstante, permitimo-nos acrescentar aos esclarecimentos de SUREM que, apesar da elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme solicitado pelo Legislativo, ainda não restou plenamente demonstrado o atendimento do projeto ao disposto no artigo 14, I e II da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Este dispositivo legal exige, além da referida estimativa, que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Rogério Augusto Guimarães**Auditor Fiscal Tributário Municipal**

SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Guimarães Ferreira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 10/05/2019, às 14:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 10/05/2019, às 15:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017075963** e o código CRC **1B07BF80**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001130-2

SEI nº 017075963

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017076508**Casa Civil – Assessoria Técnica****Senhora Assessora Técnica Chefe,**

Em atenção ao indagado pela Câmara Municipal no ofício endereçado ao Senhor Prefeito (016581024), encaminhamos os esclarecimentos apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal e pela Coordenadoria Jurídica (017075963, 017000628, 016951418 e 016942966), que acolho.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 10/05/2019, às 16:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017076508** e o código CRC **492C9700**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001130-2

SEI nº 017076508